



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354817-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO CARLOS DE SOUZA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada ERIVANEIDE EDUARDO GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2354817-67.2024.8.26.0000**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: Pedro Carlos de Souza Brito**

**Agravado: Erivaneide Eduardo Gomes**

**Comarca: São Paulo**

Juíza: Cinara Palhares

**Voto nº 31771**

Agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou o desbloqueio parcial dos valores bloqueados na conta da executada. Impenhorabilidade de verba alimentar. Executada que percebe menos de cinco salários-mínimos mensais. Penhora de percentual que fatalmente afetaria o mínimo existencial. Inteligência do art. 833, IV, do CPC. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Pedro Carlos de Souza Brito, em razão da r. decisão de fls. 86/88, da origem, proferida nos autos do processo nº 0022048-10.2024.8.26.0002, pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, que determinou o desbloqueio parcial dos valores bloqueados na conta da executada.

Alega a agravante, em resumo, que: a agravada tem duas fontes de rendas, por ser servidora pública e empresária; na conta recebe outros depósitos, não só o salário, em que desconfigura ser conta salário; comprou um veículo de fabricação e modelo 2022/2022; é perfeitamente possível a penhora de conta corrente quando não demonstrou ser reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Por fim, requer a reforma da r. decisão para bloquear a conta corrente na qual a executada recebe o salário por ter a executada uma segunda fonte de renda. Subsidiariamente, requer a penhora do valor de 30% da remuneração da parte

executada, pois não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e, tampouco, acarreta prejuízo ao próprio sustento e da família.

Recurso isento de preparo, tendo em vista a justiça gratuita deferida ao exequente (fls. 67 dos autos principais). O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 12/16), com resposta do agravado (fls. 19/23).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

**É o relatório.**

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que determinou o desbloqueio parcial dos valores bloqueados na conta da executada.

Com efeito, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC abrange verbas comprovadamente oriundas de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, onde quer que estejam depositadas, seja em conta-corrente ou conta salário.

Sabe-se que o C. STJ tem relativizado a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, além das exceções legais, em casos excepcionais, tendo em vista que a impenhorabilidade visa à proteção da dignidade da pessoa, garantindo a sua subsistência e de sua família. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.
3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017).

Assim, há presunção (relativa) legal da essencialidade dos salários para a subsistência do seu beneficiário, passível de prova em contrário, em casos excepcionais.

Com efeito, extrai-se dos autos que o executado recebe remuneração líquida no valor de R\$ 3.186,38 (fls. 46, da origem), ou seja, inferior a três salários mínimos. Comprovou o devedor que, no dia 07/10/2024, recebeu seu salário no valor de R\$ 3.186,38 e, no mesmo dia, foi realizado o bloqueio judicial no valor de R \$ 3.329,40 (fls. 44, da origem).

A proteção legal a recursos financeiros de tal proporção não pode ser vulnerada para satisfação da execução, sob o risco de afetar o mínimo existencial do devedor.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão que indeferiu a penhora de percentual de salário do executado. Exequente requer a constrição de parte do salário do executado. Impossibilidade. Inteligência do art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade de verba alimentar. Executado que percebe menos de três salários-mínimos mensais. Penhora de percentual que fatalmente afetaria o mínimo existencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº 2157641-17.2023.8.26.0000, rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 26-7-2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação monitória Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração do coexecutado Recurso da exequente Não acolhimento Art. 833, inc. IV, do CPC Caso em comento que não se amolda a qualquer das exceções legais à impenhorabilidade Crédito oriundo de cheque, cuja causa debendi não foi declinada Entendimento recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família Relativização excepcional e tópica Caso em que o executado auferia rendimentos módicos (aproximadamente três salários-mínimos), sem a evidência de que a penhora de qualquer percentual não afetaria a sua subsistência de forma digna - Decisão mantida Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº 2171526-98.2023.8.26.0000, rel. Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 20-7-2023).

Ademais, com relação à alegada segunda fonte de renda da executada, o exequente não logrou êxito em comprovar a referida renda. Nota-se que a pesquisa efetuada via Sisbajud atingiu todas as contas relacionadas à devedora, a saber: Banco do Brasil, Cielo S.A., Pagueveloz Ltda., Mercado Pago Ltda., Nu Pagamentos, Pefisa S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A. (fls. 74, da origem). Todavia, o único bloqueio realizado foi do salário da executada, conforme já mencionado alhures.

Outrossim, ainda que acrescente à renda da executada aqueles valores provenientes da empresa Humildes Materiais Elétricos e Iluminação, conforme declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 62, da origem), não seriam suficientes para afastar a impenhorabilidade, tendo em

vista que não atingem o valor de cinco salários-mínimos.

Nesse contexto, até mesmo o bloqueio de percentual da verba salarial da executada afetaria o mínimo existencial da devedora.

De mais a mais, cumpre observar que a r. decisão recorrida determinou o desbloqueio apenas do valor referente à verba salarial, considerando penhorável os demais valores encontrados, *in verbis*:

“Outrossim, observo que a referida conta não é exclusiva para recebimento de salário, pode-se verificar, no extrato juntado às fls. 42/45, que foram feitas diversas transações pela executada, de forma que o valor que ultrapassa o recebido como proventos não se refere à verba salarial, sendo, portanto, penhorável o valor de R\$ 143,02. Também é considerado penhorável o valor de R\$ 53,28, sobre o qual a executada nada comprovou.” (fls. 86, da origem)

Destarte, é caso de manter a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator